



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

PROJETO DE LEI Nº 0278/2018.

Em, 28 de novembro de 2018.

**OBRIGA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, NO PRESENTE E NO FUTURO, QUE OPERAM AS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA) E DE ESGOTO (ETE) A CUMPRIREM O ESTABELECIDO NO ARTIGO OITAVO DA LEI FEDERAL 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO (LAI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica as empresas enquadradas no caput desta Lei a cumprirem o que estabelece a Lei de Acesso a Informação (LAI), no que se refere às seguintes obrigações:

§ 1º - É dever das empresas objeto do presente regimento promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas.

§ 2º - Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - Registro das competências e estrutura organizacional, endereços, telefones, endereços eletrônicos das respectivas unidades e horário de atendimento ao público;

II - Registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos públicos, devidamente discriminados;

III - Registros de despesas e investimentos devidamente especificados por rubricas específicas;

IV - Dados específicos para o acompanhamento dos cronogramas físicos e financeiros dos programas, projetos, ações e obras que foram e serão executadas com base no contrato de concessão;

V - Dados diários das análises da água e do esgoto tratados, antes e depois de processados, em horários alternados, com a identificação dos profissionais responsáveis pela coleta e análise;

VI - Dados da instituição, pública ou privada, que obrigatoriamente deverá ser contratada pelas empresas concessionárias para fazer a contraprova das suas análises. Entre esses dados deverão constar os nomes dos técnicos responsáveis pela coleta e análise das amostras, informando, ainda, dia e hora da realização das mesmas.

VII - Quantidade da água coletada, tratada, distribuída e desperdiçada, assim como o volume e destinação dos resíduos gerados;

VIII - Quantidade do esgoto coletado, transportado e tratado, discriminando se em rede específica para esgoto ou se em rede de águas pluviais, assim como o volume de resíduos gerados e a sua destinação;

IX - Cadastro dos imóveis atendidos, com seus respectivos endereços, especificando o tipo dos serviços prestados e a identificação das estações e das redes de água e esgoto às quais ele está vinculado;

X - Identificação da tecnologia utilizada pelas estações, cronogramas das manutenções e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

a identificação dos responsáveis pelas suas realizações;

XI - Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 3º - Para o cumprimento do disposto no caput, as empresas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), com atualização diária dos dados expostos;

§ 4º - Os sítios de que trata o §2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - Conter ferramentas de pesquisas de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - Possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;

III - Possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - Divulgar em detalhes os formatos utilizados para a estruturação da informação;

V - Garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso, informando, ainda, a identificação pessoal e profissional do técnico responsável pela sua divulgação;

VI - Manter a atualização diária das informações disponíveis para o acesso.

VII - Indicar o local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via telefônica ou eletrônica, com o órgão ou a entidade detentora do sítio; e

VIII - Adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiências, nos termos do art.17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e art.9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 2º - Caberá às empresas concessionárias instalar os programas e rotinas padrão para tornar os sítios aptos a fornecer as informações objetos da presente lei.

Parágrafo único. Para a definição desse padrão de programas e rotinas que deverão constar do site de transparência das empresas, o Poder Executivo Municipal deverá, em Audiências Públicas, consultar e obter propostas e sugestões do meio acadêmico, de organizações da sociedade civil, de empresas e da sociedade civil em geral;

Art. 3º - As empresas concessionárias em operação no município terão um prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da presente lei, para se adequarem ao ora aqui disposto. Futuras concessionárias deverão ser obrigadas a implantar os seus sites de transparência até o primeiro dia da vigência do contrato de concessão;

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal deverá manter em site próprio de transparência os resultados de todas as ações de fiscalização, auditorias, recomendações, resoluções e eventuais aplicações de advertências e multas às concessionárias;

Art. 5º - O não cumprimento das disposições ora estabelecidas acarretará para as empresas concessionárias de serviços de água e esgoto uma multa diária de 01 UFM enquanto perdurar a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

inadimplência, independentemente de outras punições cabíveis.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor imediatamente após a sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018.

**VANDERLEI RODRIGUES BENTO NETO**  
Vereador - Autor

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer transparência da atuação das concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, que ora atuam em nosso Município.

A proposta também busca garantir ao cidadão a publicidade e a informação fidedigna de todos os investimentos já realizados e os futuros, bem como toda arrecadação efetuação pelas concessionárias.

Ademais, é dever das empresas que atuam na prestação de serviços públicos, divulgar as suas ações e os seus serviços, visando à transparência das informações de interesse público, principalmente em atenção à Lei de Acesso a Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), que garante ao cidadão o direito constitucional ao acesso às informações de caráter público e de seu interesse.

Sendo assim, pelos motivos expostos, somados à relevância da matéria e ao interesse público de acesso à informação, propõe-se este Projeto de Lei.